



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 28 / 08 / 2024
Carla Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 171/2024

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o projeto de lei nº 1.129/2023, de autoria do Deputado Dr. Romualdo, que “*Cria a Política Estadual de Avaliação em Saúde dos alunos do Ensino Médio das Escolas da Rede Pública Estadual da Paraíba.*”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei nº 1.129/2023 cria a Política Estadual de Avaliação em Saúde dos Alunos do Ensino Médio das Escolas da Rede Pública Estadual da Paraíba (art. 1º).

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Saúde (SES) emitiu parecer técnico opinando pelo veto total ao projeto de lei.

A Lei que regulamenta o Sistema Único de Saúde (SUS – Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990) define que o SUS é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público.

Infere-se do conceito do SUS que as ações para promoção e prevenção da saúde devem buscar a integração entre os órgãos públicos.



ESTADO DA PARAÍBA

Posto isso, importa esclarecer que as ações da SES estão em total harmonia com a legislação nacional, que tem aplicação uniforme em todo o país.

O Governo federal instituiu o Programa Saúde na Escola (PSE) por meio do Decreto nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007. Com base no art. 4º desse decreto, as avaliações neurológica, oftalmológica e cardiológica já estão contempladas:

Art. 4º As ações em saúde previstas no âmbito do PSE considerarão a atenção, promoção, prevenção e assistência, e serão desenvolvidas articuladamente com a rede de educação pública básica e em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS, podendo compreender as seguintes ações, entre outras:

I - **avaliação clínica**;

II - avaliação nutricional;

III - promoção da alimentação saudável;

IV - **avaliação oftalmológica**;

V - avaliação da saúde e higiene bucal;

VI - **avaliação auditiva**;

VII - **avaliação psicossocial**;

VIII - atualização e controle do calendário vacinal;

IX - redução da morbimortalidade por acidentes e violências;

X - prevenção e redução do consumo do álcool;

XI - prevenção do uso de drogas;

XII - promoção da saúde sexual e da saúde reprodutiva;

XIII - controle do tabagismo e outros fatores de risco de câncer;

XIV - educação permanente em saúde;

XV - atividade física e saúde;

XVI - promoção da cultura da prevenção no âmbito escolar; e

XVII - inclusão das temáticas de educação em saúde no projeto político pedagógico das escolas.

Parágrafo único. As equipes de saúde da família realizarão visitas periódicas e permanentes às escolas participantes do PSE para avaliar as condições de saúde dos educandos, bem como para proporcionar o atendimento à saúde ao longo do ano letivo, de acordo com as necessidades locais de saúde identificadas.



ESTADO DA PARAÍBA

O Programa Saúde na Escola tem como objetivo as ações de saúde aos escolares, que serão desenvolvidas articuladamente com a rede de educação pública básica e em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS.


O referido programa constitui uma estratégia que integra e articula, de forma permanente, as políticas de educação e de saúde, com a participação da comunidade escolar e envolvendo as equipes de saúde da família e da educação básica.

Interessante frisar ainda que o Ministério da Saúde instituiu a Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE), que desde o ano de 2009 levanta dados que permitem conhecer a frequência de fatores de risco e proteção para doenças crônicas não transmissíveis entre adolescentes escolares brasileiros.

Esta pesquisa também permite a identificação de problemas e necessidades de saúde para subsidiar a formulação e avaliação de políticas públicas, orientando intervenções que visam à promoção da saúde, a prevenção e o controle de doenças e a ampliação ou adaptação dos serviços ofertados pelo SUS para subsidiar novas políticas públicas e ações de promoção da saúde em todo o país.

Há no nosso estado, o Programa Saúde na Escola que é coordenado por um Grupo de Trabalho Intersetorial Estadual, instituído por meio da resolução Conjunta 0001/2024/SES/SEE, com representação da Secretaria de Estado da Saúde, Secretaria de Estado da Educação, Superintendência Estadual do Ministério da Saúde, COSEMS, DSEI, Conselho Estadual de Saúde e Conselho Estadual de Educação.

Assim, diante do apresentado, dos programas já vigentes e das considerações descritas, não se faz necessária a instituição do proposto pelo projeto de lei em análise.


3/7



ESTADO DA PARAÍBA

Ademais, o Projeto de Lei nº 1.129/2023 institui uma série de atribuições ao Poder Executivo, notadamente para Secretaria de Estado da Educação e Secretaria de Estado da Saúde. E, como reiteradamente sustentado em vetos a projetos análogos, a instituição de políticas e programas para **organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado**, como consta da proposta, **constitui atividade de natureza administrativa**, abrangendo aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento e observadas as disponibilidades orçamentário-financeiras.

A Constituição do Estado estabelece que é privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre serviço público e que cria atribuições para secretarias estaduais, conforme o art. 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição estadual:

“**Art. 63.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:


(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**”. (grifo nosso)

A decisão sobre instituir políticas e em que momento fazê-lo, compete ao Chefe do Poder Executivo, como corolário do exercício da competência privativa que lhe é outorgada pela ordem constitucional para dirigir a Administração

 4/7



ESTADO DA PARAÍBA

(artigo 84, incisos II e VI, alínea “a”, da Constituição Federal e artigo 86, incisos II, VI, XV e XVII da Constituição Estadual), cabendo-lhe aferir a conveniência e a oportunidade da adoção das medidas pertinentes.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PEDIDO DEFERIDO. Lei nº 781, de 2003, do Estado do Amapá que, em seus arts. 4º, 5º e 6º, estabelece obrigações para o Poder Executivo instituir e organizar sistema de avaliação de satisfação dos usuários de serviços públicos. Inconstitucionalidade formal, em virtude de a lei ter-se originado de iniciativa da Assembléia Legislativa. Processo legislativo que deveria ter sido inaugurado por iniciativa do Governador do Estado (CF, art. 61, § 1º, II, e). Ação direta julgada procedente.

(ADI 3180, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17-05-2007, DJe-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00020 EMENT VOL-02280-02 PP-00210)

Ao instituir ações que configuram verdadeiro programa, tem-se que sua exequibilidade demanda prévia organização da Administração, assim como o aporte de recursos financeiros e contratação de servidores. Sob tal perspectiva, está configurada a afronta ao princípio da separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 6º da Constituição Estadual, conforme entendimento consagrado no Supremo Tribunal Federal (ADIs nº 1144, 2302 e 3180).

Além disto, especificamente quanto ao art. 4º do projeto de lei nº 1.129/2023, ao autorizar o Poder Executivo a celebrar convênios e parcerias com entidades, o legislador também invade a competência do Chefe do Poder Executivo para dirigir a Administração e, por esse motivo, não pode prevalecer no ordenamento jurídico. Veja-se:

“**Art. 4º** A Secretaria Estadual de Educação poderá estabelecer convênios com a Secretaria Estadual de Saúde, Universidades da área de saúde e sociedade civil visando à aplicabilidade desta Lei e ao pleno atendimento e proteção dos nossos estudantes da Rede Estadual de Educação.”



ESTADO DA PARAÍBA

Ressalte-se que o caráter autorizativo do dispositivo não tem o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade, uma vez que não cabe ao Parlamento autorizar o Poder Executivo a atuar conforme diretriz cuja concepção esteja vinculada ao âmbito da competência própria do Administrador, como tem entendido o Supremo Tribunal Federal (ADIs nºs 1.136, 2.867 e 3.176).

Vejamos o entendimento do STF:

*EMENTA: AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ARTIGO 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA AUTORIZATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A implantação de campus universitário sem que a iniciativa legislativa tenha partido do próprio estabelecimento de ensino envolve caracterização, em princípio, de ofensa à autonomia universitária (CF, artigo 207). Plausibilidade da tese sustentada. 2. **Lei autorizativa oriunda de emenda parlamentar. Impossibilidade.** Medida liminar deferida. (ADI 2367 MC, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 05-04-2001, DJ 05-03-2004 PP-00015 EMENT VOL-02142-02 PP-00339)*

Pelo exposto, embora reconheça os elevados propósitos do legislador, mas nos termos das razões acima, o múnus de gestor público me impele a vetar o projeto de lei nº 1.129/2023.

Por fim, cabe destacar que a eventual sanção de projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.” Insubstância da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello,

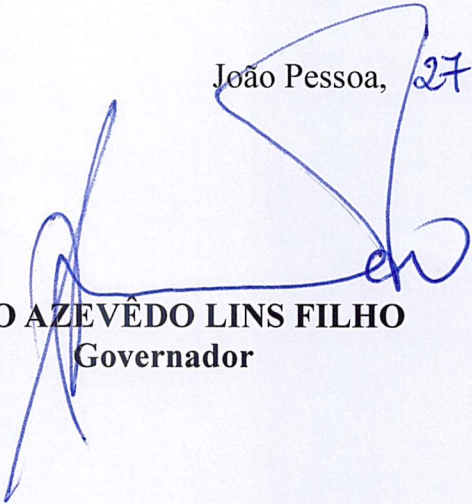


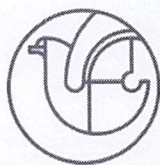
ESTADO DA PARAÍBA

julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso).

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto de lei nº 1.129/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 27 de agosto de 2024.


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 868/2024
PROJETO DE LEI Nº 1.129/2023
AUTORIA: DEPUTADO DR. ROMUALDO

João Pessoa, 27/08/2024

João Azevêdo Lins Filho
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Política Estadual de Avaliação em Saúde dos Alunos do Ensino Médio das Escolas da Rede Pública Estadual da Paraíba.

Art. 2º Os alunos referidos, adequados nas condições do art.1º desta Lei, receberão avaliação em três especialidades em saúde, quais sejam:

- I - neurologia;
- II - oftalmologia;
- III - cardiologia.

Art. 3º O período de aplicação da Política Estadual de Avaliação em Saúde dos Alunos da Rede Pública Estadual da Paraíba deve ocorrer no primeiro trimestre de cada ano letivo, garantindo com essa avaliação, a prevenção, proteção e identificação de possíveis patologias que possam comprometer o desenvolvimento dos estudantes.

Parágrafo único. Todos os procedimentos de avaliações médicas descritos nesta Lei, na hipótese de estudantes menores de 18 (dezoito) anos serão acompanhados pelos seus respectivos responsáveis legais.

Art. 4º A Secretaria Estadual de Educação poderá estabelecer convênios com a Secretaria Estadual de Saúde, Universidades da área de saúde e sociedade civil visando à aplicabilidade desta Lei e ao pleno atendimento e proteção dos nossos estudantes da Rede Estadual de Educação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa",
João Pessoa, 07 de agosto de 2024.

ADRIANO GALDINO
Presidente

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data

28/08/2024
Vera Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador